

O KRAUSISMO PORTUGUÊS NA OBRA DE ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA

António Paulo Dias Oliveira

Instituto de Filosofia Luso-Brasileira

Palácio da Independência, Largo de S. Domingos, 11, 1150-320 Lisboa

(351) 213241470 | iflbggeral@gmail.com

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre o estudo do krausismo no pensamento português na obra de António Braz Teixeira.

Palavras-chave: krausismo, pensamento português, António Braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the study of Krausism in Portuguese thought in the work of António Braz Teixeira.

Key words: krausism, Portuguese thought, António Braz Teixeira

Considerações iniciais

Não podemos, ou melhor, não devemos analisar a história do krausismo português na obra de António Braz Teixeira, sem antes fazermos uma referência acerca da investigação que, no caso do tema em sufrágio, constitui o trabalho pioneiro neste retângulo à beira-mar plantado. O que temos em mente, obviamente, são os *Subsídios para uma história da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)* da autoria de Luís Cabral de Moncada, texto publicado na segunda metade dos anos 30 do século XX¹.

De facto, nessa pesquisa o autor agrupou debaixo da inscrição “Período kantiano e krausista (1843-1869)” um conjunto de autores que, após essa data, foram mais ou menos aqueles que foram estudados como divulgadores das doutrinas de Krause (via Ahrens e Tiberghien e, em menor medida, Röder e Darimon), a saber, Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886), António Luiz de Seabra (1798-1895), José Dias Ferreira (1837-1907), Levy Maria Jordão (1831-1875), João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, mais conhecido por Martens Ferrão (1824-1895), João de Pina Madeira Abranches (?-1883), António de Sousa Silva Costa Lobo (1840-1913), Luís de Vasconcelos Azevedo Silva Carvajal (1812-1871) e projetado para o “Período de naturalismo cientista”, talvez por causa da polémica com que se envolveu com Vicente Ferrer ou por qualquer outra razão que não conseguimos descortinar, mas considerado “ainda um jusnaturalista de inspiração krausiana”², Joaquim Maria Rodrigues de Brito (1822-1875).

O apartado encetava no ano de 1843, data coincidente com a publicação da primeira edição do *Curso de Direito Natural* de Vicente Ferrer que, no ano subsequente, daria à estampa os *Elementos de direito natural ou de Philosophia do Direito*, obra que constituiria o âmago do seu ideário, conhecendo seis edições, a última em 1883, e para onde transportaria, numa primeira fase, a influência do *Cours de droit naturel ou de Philosophie du droit* de Ahrens e da *Metafísica dos Costumes* de Kant e, na última, acolheria, ainda, a darwiniana “lei da luta pela existência”. Pode, desde já, atestar-se que o seu pensamento teve um impacto significativo na sociedade portuguesa dado que, como relata Cabral de Moncada, “a Filosofia do direito de Ferrer foi a Filosofia

¹ A primeira edição é de 1937, mas a única a que tivemos acesso é a 2ª edição de 1938, Coimbra, Coimbra Editora.

² Cabral de Moncada, *Subsídios...*, p. 93.

jurídica do liberalismo burguês, enxertada na cepa do velho jusnaturalismo racionalista”³.

É, precisamente, dentro deste quadro que acabámos de delinear que surgem os estudos acerca do krausismo de António Braz Teixeira. Temos intenção de dividir o seu trabalho em dois momentos diversos mas, como será possível constatar, complementares. O primeiro compreendendo os anos oitenta e onde se podem englobar: o artigo, dividido em duas partes, “A reacção espiritualista em Portugal: krausismo e ecletismo”, publicado na Revista *Ciências Humanas* da Universidade Gama Filho, Ano IV, nº 17 e nº 18/19, Abril/Junho e Julho/Dezembro, pp. 32-40 e 32-41 (1981), o livro *O pensamento filosófico jurídico português*, Lisboa, ICLP, a sua investigação de maior fôlego, pois traça uma panorâmica jurisfilosófica que vai desde o século XIII até ao presente (1983)⁴, sendo que a doutrina de inspiração krausista é esquadrihada no Capítulo quinto, a este podemos juntar o texto dado à luz na Revista *Nomos* (1986) que vai, depois de revisto e acrescentando, ser publicado em *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, Lisboa, AAFDL (1991); o momento seguinte, tem a sua coroa de louros na análise da filosofia jurídica portuguesa na *História do Pensamento Filosófico Português*, Lisboa, Editorial Caminho (2004), retomando e ampliando o caminho empreendido no texto já referido de 1983, a filosofia do direito inspirada em Ahrens e Tiberghien é escrutinada no Vol. IV, Tomo 2, a este convém acrescentar *Sentido e Valor do Direito*, Lisboa, INCM (segunda edição revista e ampliada em 2000) e o artigo “Perspectiva do krausismo português” inserido no coletivo *O Krausismo em Portugal*, Braga, Universidade do Minho (2001)⁵.

Porém, não deixa de ser significativo realçar que são os estudos referentes aos anos oitenta do século XX, em conluio com a investigação de Cabral de Moncada, que estão na origem de um conjunto de obras, maioritariamente a partir dos anos noventa, sobre o fenómeno krausista no nosso país. Dentro delas cabe destacar, por ordem

³ Cabral de Moncada, *Subsídios...*, p. 48. Além de outros trabalhos de Moncada (“José Dias Ferreira”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XXXI, 1955, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, *O Liberalismo de Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886) – A época, o homem, o filósofo, o jurista e o político*, Coimbra, Coimbra Editora, 1947, “Vicente Ferrer Neto Paiva”, José Pinto Loureiro (Dir.), *Jurisconsultos Portugueses do século XIX*, Volume II, Lisboa, Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1960, pp. 120 a 173), apenas conhecemos mais um texto sobre um krausista o de António José Brandão, “Um Jurisconsulto Filósofo do Liberalismo Português: Vicente Ferrer Neto Paiva”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 4, Janeiro de 1948, pp. 276 a 284.

⁴ Esta obra fazia eco das lições professadas no ano letivo 1982-83, cuja Sebenta viu a luz do dia com o nome de *Filosofia do Direito e do Estado*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1982.

⁵ É evidente que esta bibliografia não esgota a produção literária de António Braz Teixeira sobre o krausismo, embora, na minha opinião, se tratem das obras mais significativas.

cronológica, numa lista sem pretensões de ser sistemática: Mário Reis Marques, “Do ‘Direito Natural’ à ‘Filosofia do Direito’: José Dias Ferreira”, *Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado*, nº 3-4, Janeiro/Dezembro de 1987, pp. 38 a 55; *Idem*, “O krausismo de Vicente Ferrer Neto Paiva”, Separata do *Boletim da Faculdade de Direito* da Universidade de Coimbra, Vol. LXVI, 1990, pp. 3 a 47; Fernando Catroga, “O Sociologismo Jurídico em Portugal e as suas incidências curriculares (1837-1911)”, *Universidade(s) História. Memória. Perspectivas*, Vol. 1, Actas do Congresso “História da Universidade” (No 7º Centenário da sua Fundação), Coimbra, Universidade de Coimbra (1991); Purificación Mayobre, *O Krausismo en Galicia e Portugal*, A Coruña, Edicións do Castro (1994); Pedro Caeiro, “Levy Maria Jordão, Visconde de Paiva Manso. Notas Bio-bibliográficas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXI, 1995, pp. 347 a 371; António Castanheira Neves, “Os ‘Elementos de Direito Natural’ de Vicente Ferrer Neto Paiva”, *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico da sua Metodologia e Outros*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 337 a 342; Zília Osório de Castro, “Do Jusnaturalismo ao Krausismo. A Questão da Propriedade”, Fernando Catroga, “Individualismo e Solidarismo. De Ferrer ao Sociologismo Jurídico” e Mário Reis Marques, “A determinação do ‘Princípio do Direito’ em Vicente Ferrer Neto Paiva”, todos em *Vicente Ferrer Neto Paiva. No segundo centenário do seu nascimento a convocação do krausismo*, Coimbra, Coimbra Editora (1999); A. Simões Dias, *A Filosofia do Direito de Vicente Ferrer*, Lousã, Câmara Municipal da Lousã, 1999.

Já dentro do novo milénio: Paulo Ferreira da Cunha, *Temas e Perfis da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, Lisboa, INCM, 2000; José Esteves Pereira, “O Krausismo de Rodrigues de Brito e o Ambiente Cultural Português de Oitocentos”, Mário Reis Marques, “Sobre as “Prelecções de Direito Natural do Doutor Joaquim Maria Rodrigues de Brito”, “Zília Osório de Castro, “Reflexos do Krausismo em Portugal”, Paulo Ferreira da Cunha, “*Auctoritas, Doxa e Para-Doxa no Dealbar do Krausismo Jurídico Português*” e Acílio da Silva Estanqueiro Rocha, “Pensar Krause hoje, ou pensar radicalmente a humanidade” todos em *O Krausismo em Portugal. Colóquio “O krausismo na Península Ibérica*”, realizado em 28 de Maio de 1998, Braga, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho (2001). No mesmo ano aparece a obra de Fernando Catroga, *Antero de Quental. História, Socialismo, Política*, Lisboa, Editorial Notícias, na qual alude à influência do krausismo. No ano imediato, Zília Osório de Castro, *Ideias Políticas (Séculos XVII-XIX)*, Lisboa, Livros Horizonte, onde aborda Vicente Ferrer, Dias

Ferreira e Rodrigues de Brito e A. Dias Oliveira, “Padres, Freiras e Forais: os discursos parlamentares de Vicente Ferrer Neto Paiva (1839-1862)”, *Cultura – Revista de História e Teoria das Ideias*, Vol. XV, pp. 171 a 189. Em 2003, Fátima Moura Ferreira publica na *Revista de História das Ideias*, Vol. 24, o artigo “Entre Saberes: A centralidade do saber jurídico na consubstanciação da ordem liberal”, teses estas que reafirma e expande na dissertação de doutoramento, do ano seguinte, intitulada, *A Institucionalização do Saber Jurídico na Monarquia Constitucional – a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* e A. Dias Oliveira, *Vicente Ferrer Neto Paiva. Discursos Parlamentares (1839-1862)*, Coleção Parlamento, Porto, Afrontamento. Em 2005 encontramos o texto de Zília Osório de Castro, “Sociedade e Estado. Reflexos Krausistas”, Separata da *Revista de História das Ideias*, Vol. 26, 2005, e em 2006 as seguintes obras: Maria Rita Lino Garnel, “A vítima e o direito penal português (século XIX)”, Pedro Tavares de Almeida e Tiago Pires Marques (Coord.), *Lei e Ordem. Justiça Penal, Criminalidade e Polícia. Séculos XIX-XX*, Lisboa, Livros Horizonte e Maria Clara Calheiros, *A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português*, Lisboa, INCM. Em 2007, A. Paulo Dias Oliveira, *Rodrigues de Brito, a mutualidade de serviços e o solidarismo krausiano*, dissertação de doutoramento, Faro, Universidade do Algarve. Fiquemos por aqui que a lista já vai longa e é suficientemente elucidativa do ponto de vista que pretendemos expor.

A obra sobre o krausismo português

Foi, curiosamente, no Brasil, em 1981, que António Braz Teixeira principiou os seus estudos sobre o Krausismo português, publicando uma longa análise na *Revista da Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro*. Nessa investigação que se inicia com o balanço do ensino da filosofia após a reforma pombalina, traça-se um primeiro quadro onde se engloba os pensadores influenciados pelas doutrinas do sensismo empirista.

Vicente Ferrer Neto Paiva

É, precisamente, num segundo apartado que se começa a examinar o krausismo e o seu introdutor no nosso país, Vicente Ferrer Neto Paiva. O citado académico que durante uma dezena de anos lecionou o compêndio de Martini, apostilado pelos comentários, de 1815, de Álvares Fortuna, voltou-se, a partir do início dos anos 40 de oitocentos, para a nova feição das doutrinas “principalmente em Alemanha” procurando conciliá-las com a tradição Wolffiana, acolhendo, desse modo, a obra de

Ahrens (*Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit*, Bruxelas, 1837⁶ e Tiberghien (*Exposition du Système Philosophique de Krause*, Bruxelas, 1844⁷), que vai mesclar com a *Metafísica dos Costumes* de Kant, entendida com alguma deficiência.

Vicente Ferrer foi um espiritualista de elevado teor racionalista, embora se proclame teísta acaba por defender um deísmo racionalista ao declarar que deve ser a razão humana a decidir a validade dos dogmas cristãos⁸.

Do ponto de vista antropológico, defende um dualismo em que a natureza humana se divide numa vertente corpórea, sujeita às leis da causalidade, e outra face espiritual, que só atende às leis da liberdade, dessa síntese decorre o conceito de pessoa. Nessa ordem de ideias, o ser humano é um ente sensitivo e racional, mas também livre e social, sendo que o seu fim próprio e individual, no rumo de Ahrens, consiste no bem ou perfeição, sendo esse definido como o desenvolvimento harmónico das suas faculdades com vista à aplicação nos outros homens e na sociedade em geral.

No que se refere ao tema do Princípio do Direito, problema que atravessou toda a investigação da filosofia do direito na segunda metade de oitocentos⁹, vai concentrar a sua análise na determinação e desenvolvimento da ideia de Direito. Nesse horizonte, a sua primeira tarefa é empreender uma rigorosa separação entre Moral e Direito¹⁰, enquanto a primeira se limita à consciência prescrevendo deveres e tendo em vista a persecução do bem, a ciência jurídica encarrega-se das condições externas e internas, dependentes da vontade e da liberdade, que concorrem para a realização do fim individual e social do homem.

Nessa ordem de ideias, o direito enraíza-se em duas noções diversas: uma subjetiva, a razão prática e outra objetiva, a natureza humana, sendo “este duplo fundamento da ideia de Direito, no qual se combinam o ser e o dever ser, o momento empírico e o elemento racional, que vai originar as maiores dificuldades com que o jurista filósofo

⁶ Traduzido, não integralmente, em 1844, por um discente de Ferrer, Francisco C. M. Melo, Heinrich Ahrens, *Curso de Direito Natural ou de Philosophia do Direito segundo o estado actual da sciencia em Allemanha*, Lisboa, Typ. da Viuva Rodrigues.

⁷ Na 6ª edição da sua obra acerca da Filosofia do Direito (1883), Vicente Ferrer vai adicionar mais duas obras deste autor o *Esquisse de philosophie morale. Précédée d'une Introduction a la Métaphysique* (1854) e os *Études sur la Religion* (1857).

⁸ Sobre essa questão vd., por exemplo, as problemáticas sobre o casamento civil e o divórcio.

⁹ A polémica acerca da determinação do princípio do direito é analisada em A. Paulo Dias Oliveira, “O conceito do direito: uma polémica oitocentista” in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, Vol. LXXXV, 2009, pp. 375-445.

¹⁰ Para compreender, de modo claro, as relações entre Moral e Direito convém consultar, António Braz Teixeira, *Sentido e Valor do Direito*, pp. 141-149.

se debaterá”¹¹, justificando, desse modo, o caminho da crítica dos seus continuadores na leção da filosofia do direito.

Assim, a ciência jurídica adquirirá uma forma virtual enquanto “esfera jurídica individual”, na qual o sujeito pode exercer livremente a sua atividade desde que respeite a “esfera jurídica dos outros” e o exercício livre dos seus direitos. Por conseguinte, a noção de Direito viria a identificar-se com o *neminem laedere*, tornando os deveres jurídicos todos negativos (só as ações morais seriam positivas), quer dizer, abstenção de invadir o direito alheio. É, precisamente, desta perspectiva individualista que vem a assunção dos direitos primitivos ou originários, que denomina direitos de personalidade, (direito de atividade, liberdade, associação, propriedade, etc.) como absolutos e inalienáveis¹², o que conduzirá a uma visão ampla do direito de propriedade em que o possuidor da coisa pode destruí-la por “mero capricho”, ação lícita do ponto de vista jurídico, mas não do ponto de vista moral.

Concluindo, temos em Vicente Ferrer

“uma conceção krausista mas de paradoxal conteúdo kantiano, uma ideia de Direito baseada numa noção formal de condicionalidade e assente na natureza racional do homem, conferindo decisivo papel à liberdade individual, cujo exercício tem como únicos limites os da vontade e da esfera jurídica alheias, do que resulta, naturalmente, a subalternização do conceito de dever, ao qual é atribuído conteúdo essencialmente negativo”¹³

Seguidamente, é analisada a jurisfilosofia de António Luís de Seabra que reflete, tal como a de Ferrer, um pensamento individualista liberal em que se concede ao direito de propriedade amplo domínio, de modo a que o Direito vem a coincidir com a liberdade, entendida como meio de atingir o fim particular de cada ser humano, e a propriedade, como capacidade de se apropriar dos elementos necessários à sua felicidade e subsistência, sendo esta última o “único princípio e fim da sociedade”¹⁴. Apesar destas semelhanças entre Seabra e Ferrer, a verdade é que a sua doutrina jurídica resulta, essencialmente, num sensismo empirista, corrente aludida no início desta exposição.

¹¹António Braz Teixeira, “A Reacção Espiritualista...” I, p. 35, col. 1.

¹²Esta posição tinha algumas vantagens, desde logo, a condenação da escravatura, seguidamente, a ideia de que a vida humana é inviolável, premissa esta que vai levar à abolição da pena de morte, com o concurso de Vicente Ferrer, Garrett, Herculano, entre outros, no Ato Adicional de 1852.

¹³António Braz Teixeira, “A Reacção Espiritualista...” I, p. 35, col. 2.

¹⁴*Idem, Ibidem*, p. 36, col. 2. Pode ver-se, também, António Luís de Seabra, *A Propriedade, Philosophia do Direito para servir de introdução ao commentario sobre a Lei dos Foraes*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850.

Com referência aos seus sucessores na lecionação da cadeira de filosofia do direito, Dias Ferreira e Rodrigues de Brito, vamos encontrar como característica substancial a mesclagem da noção de liberdade com o conceito de igualdade, visto que ambos entendem o indivíduo inserido de modo orgânico na sociedade, sendo, nessa ordem de ideias, mais fiéis aos ensinamentos dos discípulos de Krause. Vejamos cada um de sua vez.

José Dias Ferreira

No caso de Dias Ferreira este é influenciado pelo krausismo e pelo “ecletismo esclarecido” de Victor Cousin, sendo, do mesmo modo, sensível aos ensinamentos do “mestre” Vicente Ferrer, na medida em que busca decifrar o princípio do Direito na natureza humana e no fim do homem, aspeto que o remeterá para o tema da Antropologia. Desse modo, vai distinguir no espírito humano três propriedades, isto é, a inteligência, que engloba a razão, imaginação, reflexão, consciência e memória; a vontade, cujo domínio é a liberdade, causalidade e espontaneidade; e, por último, o sentimento, que se caracteriza pela tentativa de realização do bem.

No que se refere à vertente gnoseológica, distingue as verdades universais ou absolutas, que não podem ser de outro modo, e as verdades particulares ou contingentes, que são de um modo mas poderiam ser de outro, no trilho da doutrina eclética. Sendo que as primeiras provêm de Deus e as outras são um produto fabricado pelo ser humano. Quanto à natureza humana ela é dual, a parte física é sujeita às leis da causalidade, servindo essa de contato entre o espírito e os objetos exteriores, a porção espiritual sujeita às leis da liberdade. A combinação destas entidades transforma o ser humano numa síntese do universo cuja referência é o Bem, entendido à maneira krausista, quer dizer, como desenvolvimento integral e harmónico do homem em particular e da humanidade em geral.

No entanto, como nos chama a atenção Braz Teixeira, é “no estudo das relações entre a moral e o direito e em contraposição crítica a Kant, Krause e Ferrer, que vamos encontrar o núcleo essencial e individualizador da concepção filosófico-jurídica de Dias Ferreira”¹⁵. Ora bem, segundo Dias Ferreira, Moral e Direito resultam de um tronco comum e têm a mesma finalidade, sendo que o último se refere às ações pelo aspeto da

¹⁵ António Braz Teixeira, “A Reacção espiritualista...” II, p. 32, col. 2.

condicionalidade e a outra pela influência da intencionalidade, tendo como limites a consciência e Deus.

Por conseguinte, apenas é necessária a coação externa em vista de “uma certa porção de bem” que não pode ficar ao alvitre da vontade particular de cada indivíduo, tendo como alvo a “manutenção da ordem social”. Daqui decorre a definição de direito do autor, que consiste num “sistema de princípios que regem a atividade livre do homem na realização necessária do bem para a manutenção da ordem social” (*Idem, Ibidem*, p. 33, col. 1). Tendo em conta tudo o que acabámos de dizer, fica claro que existe uma clara oposição às doutrinas de Ferrer e Krause que definem o direito, como o fará também Rodrigues de Brito, como complexo de condições externas que se dirigem à realização do destino humano.

Por outro lado, a doutrina de Dias Ferreira também pretende almejar dois fins: garantir o princípio ético da igualdade da natureza humana e contestar a diferença radical entre Direito e Moral. Ambicionava, dessa maneira, contrapor-se ao objetivo de Ferrer e Kant que conduzia à maximização do conceito de liberdade e, na mesma linha de raciocínio, aspirava a solver a dificuldade da aceitação da ideia de um Deus criador que mantivesse a ordem geral do Bem e, doutro modo, obstar ao sistema que admitia, embora de modo implícito, o suicídio, a destruição dos bens próprios, etc.

Joaquim Maria Rodrigues de Brito

No que respeita ao essencial da doutrina de Rodrigues de Brito, a máxima da mutualidade de serviços, concorre, de modo imediato, para que ele entre em pleito com o “mestre”. Pois, na sua perspetiva, Vicente Ferrer “considerava o homem como ser independente dos mais homens, levantando, por assim dizer, entre homem e homem uma barreira intransponível” (*Idem, Ibidem*, p. 33, col. 2), enquanto que para Rodrigues de Brito os homens são solidários entre si e, por esse motivo, não os pode considerar de modo isolado, nem admitir a indiferença como princípio social.

No ideário de Rodrigues de Brito o aspeto antropológico é basilar, sendo o ser humano, ou melhor, a alma humana composta de três características: inteligência, sentimento e vontade. A primeira permite-nos julgar com base nos princípios da razão, nos dados da memória e nas impressões sensíveis; a seguinte regula o elemento afetivo; e a última tem a aptidão de se determinar a si própria no domínio da ação.

Do ponto de vista gnosiológico, são as categorias da razão que são o manancial de todo o conhecimento, sendo que estas se subdividem em várias esferas, a saber, Lógico-

Ontológicas (Ser, Substância, Essência, Causa, Infinito), Cosmológicas (Espaço, Tempo, Lei, Ordem, Harmonia) e Axiológicas (Bem, Belo, Fim). São as qualidades da Razão, com predomínio das axiológicas, que contribuem para o fim superior da criação, este não pode deixar de ser a realização do Bem encarado com Dever, como verdadeiro imperativo categórico. Nessa ordem de ideias, é a ideia de Deus ou de Absoluto, como garante do cumprimento do Bem, que enforma “o fulcro e o fundamento do pensamento filosófico de Rodrigues de Brito que, fiel à sua origem krausista, se apresenta como essencialmente metafísico e como uma teologia racional” (*Idem, Ibidem*, p. 34, col. 1).

Por outro lado, a conservação do fim do homem, isto é, do Bem, depende de três premissas que são constitutivas da sua natureza: a utilidade, englobando o trabalho e a ação sobre a natureza física, que tem o seu ponto de chegada na esfera industrial; o direito, entendido do ponto de vista social, regulando as relações entre os homens com vista a atingir o bem geral; a moral, atendendo à intenção volitiva cujo fim será o Bem, compreendido de modo absoluto. Daí decorre que toda e qualquer ação humana deve ser útil, justa e moral, ou seja, “condição de vida individual, social e moral”.

Convém referir, antes de analisar a noção de direito, uma ideia fundamental no pensamento de Rodrigues de Brito e em toda a escola de inspiração krausista, o conceito de organismo. De facto, o indivíduo, a sociedade, o Universo e, mesmo, Deus são concebidos de forma orgânica, quer dizer, harmónica, desse modo, a sociedade não é um aglomerado de pessoas mas um conjunto harmónico e solidário em que cada homem tem a sua função, com vista ao bem geral, vivendo uma vida própria, mas dependente da vida social.

Nesse sentido, o Direito será o “complexo de condições, que os homens devem prestar-se, necessárias ao desenvolvimento da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade” (*Idem, Ibidem*, p. 35, col. 1). Desta definição pode-se verificar que é semelhante à de Vicente Ferrer ao conceber o direito como complexo de condições e não como sistema de princípios, como a de Dias Ferreira, mas está mais próxima desta última ao atribuir um conteúdo ético ao direito, embora caminhando mais longe, pois identifica o direito com a ideia de dever e explicita o conceito de direito como o elemento que coordena o organismo social.

Concluindo, se em Vicente Ferrer a liberdade individual era o cerne do direito, isto é, o poder de agir ou de se abster da ação, Dias Ferreira, por seu lado, procurou caldeá-lo com um sentido ético, associando a liberdade à igualdade e Rodrigues de Brito, indo

mais fundo, acentuou a igualdade subordinando a liberdade ao dever. Por conseguinte, os homens só têm direitos porque têm deveres, por outras palavras, o ser humano tem o dever de prestar aos outros os serviços que puder e de exigir os que necessita, tendo sempre como alvo o seu desenvolvimento harmónico do ponto de vista pessoal e social.

Finalmente, convém pôr em destaque que, em última instância, o direito originário do ser humano é o direito de personalidade a que se junta o direito de associação, esta confluência é fundamental, porque sem ela a mutualidade de serviços não passa de uma palavra vã, visto que sem a agremiação não é possível proporcionar as condições de que os homens carecem para existir e desenvolverem-se. Desse modo, a sociedade resulta de um conjunto de associações que vão desde a família até ao Estado, cabendo a este último o papel de “realização social da mutualidade de serviços” através do direito (ideia do direito social¹⁶) e garantir todas “as condições de livre e autónomo desenvolvimento dos fins prosseguidos pelas restantes associações nos seus domínios específicos, sem nele intervir diretamente”¹⁷.

Estava, desta maneira, definido o núcleo central do krausismo lusitano no seu primeiro trabalho publicado sobre o tema. Desde aí, os três autores referenciados vão figurar em todas as investigações que vai produzir sobre a escola krausista nacional¹⁸. Duas inferências são passíveis de se extrair desta parte da exposição: uma, é que existe uma clara evolução que partindo da obra de Cabral de Moncada chega a um resultado diverso, ou seja, o enquadrar António Luís de Seabra no período sensista e resgatar Rodrigues de Brito para o período em consideração; a outra, talvez mais

¹⁶ Sobre a citada questão veja-se a introdução à obra de Georges Gurvitch, *L'Idée du Droit Social, Notion et système du Droit Social. Histoire doctrinale depuis le XVII siècle jusqu'à la fin du XIX siècle*, Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1972, pp. 1 a 165. Consulte-se, ainda, com mais vagar o que o autor diz sobre a mutualidade, a solidariedade, o direito de integração e o direito de comunhão, por exemplo, pp. 11 (nota 2), 13, 14, 19, 20, 155 (nota 2), 206, 209, 283, 307, 372. Veja-se, também, a concepção de uma doutrina transpersonalista, aliada à ideia do direito transpessoal, em Fichte, e.g., pp. 410 e ss., em Gierke, por exemplo, pp. 543 e ss. e no solidarismo, em particular, pp. 567 e ss. Por último, seria interessante saber se Brito conhecia as doutrinas de Otto Friedrich von Gierke (1841-1921) e de Charles Secrétan (1815-1895), sobre o primeiro, veja-se *Idem, Ibidem*, pp. 535 a 567 e sobre o seguinte, pp. 569 a 576, pois as semelhanças entre eles são notórias. Além de tudo isso, não se pode deixar de consultar as considerações que Gurvitch tece sobre Krause, cf. pp. 442 a 470 e Ahrens e Röder, vd. pp. 498 a 505.

¹⁷ António Braz Teixeira, “A Reacção espiritualista...” II, p. 35, col. 2.

¹⁸ António Braz Teixeira, *O Pensamento filosófico...*, Vicente Ferrer, pp. 73-78, Dias Ferreira, pp. 79-82, Rodrigues de Brito, pp. 85-90; *Idem, Caminhos e figuras...*, o texto é sobre Vicente Ferrer, Dias Ferreira, pp. 36-37, Rodrigues de Brito, pp. 37-39; *Idem, Sentido e valor...*, só os três autores referidos, pp. 308-313; *Idem*, “O krausismo em Portugal”, Vicente Ferrer, pp. 42-45, Dias Ferreira, pp. 45-47, Rodrigues de Brito, pp. 47-49; *Idem, História do Pensamento...*, Vicente Ferrer, pp. 80-84, Dias Ferreira, pp. 84-87, Rodrigues de Brito, pp. 87-90.

significativa, o facto de todos os autores referenciados anteriormente que produziram investigação sobre a influência de Ahrens e Tiberghien em Portugal, tenham tomado como modelo essa mesma trindade que acabou de ser aludida. Veja-se, por todos, a análise mais extensa, de que tenho conhecimento, sobre o conjunto do pensamento krausista nacional, a de Maria Clara Calheiros que, embora enumerando algumas das figuras dessa escola no nosso país¹⁹, apenas vai investigar em pormenor Vicente Ferrer, Dias Ferreira e Rodrigues de Brito (*Idem, Ibidem*, pp. 161-225, 227-271 e 273-321, respetivamente).

Outros pensadores influenciados pelo krausismo

Da cerca de uma dúzia de autores referenciados nas várias obras sobre o krausismo português (se é que não me escapou nenhum), *scilicet*, António de Sousa Silva Costa Lobo, Joaquim Maria da Silva (1830-1913), José Maria da Cunha Seixas (1836-1895), Adrião Forjaz de Sampaio (1810-1882), João Ferrão de Carvalho Martens (Martens Ferrão), João de Pina Madeira Abranches, Avelino César Calisto (1843-1910), Levy Maria Jordão, Antero de Quental (1842-1891), Francisco Machado de Faria e Maia (1842-1923), Jaime Moniz (1837-1917) e Sampaio Bruno (1857-1915), debrucemo-nos, apenas, sobre os que constam na última investigação sobre o pensamento krausista em Portugal, o texto publicado na *História do Pensamento Filosófico Português* em 2004 e, salvo erro, a derradeira obra sobre o tema.

O primeiro dos quais, António de Sousa Silva Costa Lobo, é um autor cuja doutrina tem extensas semelhanças com a de Rodrigues de Brito, não só na conceção do conceito de Bem, como na compreensão da doutrina do direito ou, ainda, na ideia da mútua prestação de serviços através do direito de associação. Desse modo, o Bem é encarado como finalidade da natureza humana e como fundamento da vida social, este só se atinge pela agremiação, visto que a verdadeira liberdade, a da razão, isto é, do Bem, resulta da síntese entre esta e a liberdade jurídica, constituídas harmónica e organicamente e realizadas pela associação.

Nessa ordem de ideias, a sua definição de direito vai consistir num “complexo de condições, dependentes da liberdade e necessárias ao cumprimento do fim geral do homem e de todos os fins particulares nele contidos”²⁰, significa isto, que o Bem é

¹⁹ Maria Clara Calheiros, *A Filosofia...*, pp. 131-145.

²⁰ António Braz Teixeira, *História do Pensamento...*, p. 93.

percebido como perfeição progressiva do indivíduo e da sociedade, entendida esta última na sua concepção orgânica.

No entanto, não podemos deixar de pôr em destaque que, ao contrário de outros pensadores krausistas, Costa Lobo vai elaborar “uma proposta concreta visando uma organização do tipo corporativo de todas as esferas sociais” (*Idem, Ibidem*, p. 94), conjurando tanto o individualismo liberal, como o socialismo e o comunismo. Sendo que após a realização desse ideal, “a vida será então um vasto sistema de associações em que todos os membros partilharão entre si, cada um segundo a sua vocação, esferas e funções particulares” (*Idem, Ibidem*, p. 93), cabendo ao Estado deixar a sociedade organizar-se, segundo o método prescrito²¹.

Adrião Forjaz de Sampaio foi, ao longo da sua carreira docente de Economia Política, aglutinando elementos significativos do krausismo, com particular incidência para a ideia de associação, compreendida como forma de mitigar os excessos do individualismo. Dessa forma, era seu parecer que a colectividade regularizando a liberdade era capaz de reunir vontades e relações de ajuda mútua entre o conjunto de produtores, ou, do mesmo modo, que a associação “dá princípio, continuação e fim à produção ... com a sua intervenção, a reciprocidade de socorros, tão digna de cristãos, e tão necessária aos desvalidos, regularizando-se, estende-se e fortifica-se”²².

Por seu lado, Martens Ferrão, no seu trabalho académico, vai definir o direito “como complexo de condições necessárias para o homem realizar o seu fim, aperfeiçoando-se” (*Idem, Ibidem*, p. 91). No entanto, estabelece que o emprego da ação humana, no seu afã de atuar sobre as coisas materiais e retirar daí o produto do seu trabalho, característica que origina o direito de propriedade, só é admissível quando se encaminha para aquele fim. Ao mesmo tempo, defende a ideia de uma sociedade orgânica composta por família, comuna, província e nação, premissa que o vai conduzir à defesa de uma descentralização administrativa, em que o Estado cuidaria dos interesses gerais e os outros organismos realizam os seus interesses próprios. Em conclusão, o melhoramento das classes industriais far-se-ia pela ação das coletividades não estatais, criando uma economia que tivesse como pontos essenciais o dever de trabalhar e o direito ao trabalho²³.

²¹Sobre Costa Lobo ver, ainda, “A Reacção espiritualista...” II, pp. 35, col. 2-36, col. 2; *O Pensamento filosófico...*, pp. 90-93; *Caminhos e Figuras...*, p. 39 e “Perspectiva do Krausismo...”, pp. 49-50.

²²António Braz Teixeira, *História do pensamento...*, p. 91.

²³Sobre Martens Ferrão ver, ainda, *Caminhos e Figuras...*, p. 39 e “Perspectiva do Krausismo...”, pp. 49-50.

Por último, Madeira Abranches partilha a conceção orgânica e social do direito, defendendo que o Estado deve ter um papel regulador da sociedade, proporcionando os meios para que as associações se possam desenvolver e intervindo o menos possível. Nessa ordem de ideias, é o direito a função que o Estado pode usar para cumprir esse desidério, na medida em que a ciência jurídica “subministrando os meios de desenvolvimento às diversas esferas de atividade humana, une-as por laços orgânicos, e chega até a afirmar uma legítima solidariedade, bem semelhante ao sistema nervoso, que, ligando todas as partes do corpo, torna cada condição necessária para a conservação das outras”²⁴.

O pensamento dos citados autores vem, na perspetiva de Braz Teixeira, a identificar-se, de uma forma, com as teses de Silvestre Pinheiro Ferreira que, desde 1840, se tinha preocupado com a melhoria das “classes industriais”, e, doutra forma, assemelha-se às posições veiculadas pelas doutrinas socialistas, *e. g.*, Henriques Nogueira (1825-1858) e a geração de 1850, em que podem ser incluídos J. M. Rodrigues de Brito, Amorim Viana (1822-1901) e Custódio José Vieira (1822-1879).

Joaquim Maria da Silva também teve como catalisador da sua obra o pensamento de Vicente Ferrer, de quem foi aluno, a que adicionou os ensinamentos vindos do ecletismo de Jouffroy e Cousin. No seu ideário três princípios adquirem uma relevância fundamental: o conceito de causalidade, a noção de bem e a ideia de justiça. No que reporta ao bem, este era considerado como finalidade do Universo e princípio a que tudo se subordina e que, num processo de ascense, realiza a perfeitibilidade humana e divina. Quanto à ideia de justiça, que enforma o conceito de direito, ela aponta para “as condições ou meios de que o homem, em presença de outros homens, pode lançar mão para chegar ao seu fim próprio, respeitando o fim da humanidade”²⁵. Daqui resulta uma clara afinidade entre as noções de bem e justiça, com o primeiro o homem procura o seu fim próprio, embora adequando-o ao fim da humanidade, com a justiça tenta alcançar o fim em harmonia com o dos outros homens, tendo em atenção o seu fim particular.

Por tudo isto que acabámos de constatar, pode assegurar-se que “o direito presta a ideia de condições para se aplicar ao fim do homem subordinando ao da humanidade ou sem oposição ao fim desta” (*Idem, Ibidem*), nessa definição encontramos dois

²⁴António Braz Teixeira, *História do pensamento...*, p. 92. Sobre Madeira Abranches ver, ainda, *Caminhos e figuras...*, p. 39 e “Perspectiva do Krausismo...”, p. 50.

²⁵António Braz Teixeira, *História do pensamento...*, p. 96.

conceitos afetos à escola krausista, a questão da condicionalidade e o tema da finalidade. Por outro lado, estabelecia uma clivagem entre direito e moral, pois o primeiro, não podendo estar em oposição com a moral, serve-se de determinados meios para chegar ao seu objetivo próprio que a moral não pode admitir, por exemplo, a coerção.

Por último, o filósofo vai acoplar ao conceito de direito o trabalho e a livre troca de produtos ou serviços dele resultantes, o que nos vai permitir concluir que “partindo de uma formulação idêntica à de Ferrer e de Seabra, vinha, num segundo momento, a aproximar-se do princípio da reciprocidade ou mutualidade de serviços acolhida por Rodrigues de Brito e Costa Lobo” (*Idem, Ibidem*), semelhança extensível à arquitetura da liberdade, onde inclui a liberdade de pensamento, de consciência, mas, também, a liberdade de associação e de trabalho²⁶.

Pensador dotado de enorme originalidade, J. M. da Cunha Seixas ficou mais conhecido pela elaboração da sua doutrina do pantiteísmo (Deus em tudo), este sistema “reconhece Deus, como *centro* de todas as coisas e nelas manifestado: declara elementos *universais* das coisas as leis lógicas da *razão*, tidas como condições das realidades, da existência e da possibilidade, sendo elementos *particulares* os fornecidos pela experiência”²⁷. A teoria, que se distingue do panteísmo (tudo é Deus) e do panenteísmo (tudo está em Deus) de Krause, engloba 34 bases e princípios que nos escusamos de enumerar.

No que concerne ao direito, o autor concebe-o do ponto de vista objetivo, como contributo para a harmonia universal de que resulta o bem ou perfeitibilidade, ou seja, a consumação da essência própria de cada homem e da vertente subjetiva como “faculdade de praticar ou deixar de praticar os atos da vida moral e social, o poder de cada um dispor da sua vida moral e de exigir o respeito dos outros pela sua liberdade, dentro dos limites da sua esfera de atividade”²⁸. Daqui se pode inferir que o filósofo é sensível à doutrina fundamental do individualismo liberal presente em Vicente Ferrer, António Luís de Seabra ou Dias Ferreira, no que se refere ao campo das afinidades entre direito e moral. Cunha Seixas alvitra que ambas têm o seu fundamento na lei moral, o que não significa a sua identidade, pois enquanto o direito se refere a

²⁶Sobre Joaquim Maria da Silva ver, ainda, “A Reacção espiritualista...” II, pp. 36, col. 2-38, col. 2; *Caminhos e figuras...*, p. 40 e “Perspectiva do Krausismo...”, pp. 50-51.

²⁷ Cunha Seixas, *Princípios gerais da filosofia e outras obras filosóficas*, Lisboa, INCM, 1995, p. 161. Veja-se, ainda, a seguinte asserção: “o pantiteísmo é, pois, um sistema de análise completa e de sínteses muito largas, que terminam num *sistema de harmonias*”, *Idem, Ibidem*, p. 322.

²⁸António Braz Teixeira, *História do pensamento...*, p. 97.

processos que se manifestam, de uma maneira ou de outra, exteriormente, a moral tem um contorno muito mais vasto²⁹.

Por fim, Avelino Calisto docente de direito natural, constitui-se como um caso singular, pois o krausismo da juventude foi sendo, progressivamente, comutado pela adoção de teses oriundas do positivismo. Porém, não temos dados para averiguar se o caso de Calisto foi idêntico ao fenómeno ocorrido em Espanha, onde houve um conjunto de autores conotados com o chamado krausopositivismo, incluindo o próprio Francisco Giner de los Ríos, catalisador da *Institución Libre de Enseñanza*³⁰.

A despeito de tudo isso, podemos encontrar na sua doutrina as seguintes teses que coincidem com o krausismo de origem coimbrã: que a Filosofia da História é o ramo do conhecimento que nos mostra a evolução para a perfeição da humanidade; que as ideias de ser, causa, unidade, etc., são leis orgânicas do espírito humano; de que o Universo e a sociedade são organismos; que o homem tende, necessariamente, para o bem; que o direito e a moral tem de se dirigir para o bem ou finalidade humana, sendo, contudo, distintos, entre outras. Por outro lado, atendendo a que define o direito “como complexo de condições dependentes da liberdade e necessárias para a realização do fim do homem”³¹, isso vai levar a refutar a mutualidade de serviços em favor do *neminem laedere*.

Considerações finais

Algumas consequências se podem extrair desta singela comunicação, desde logo, comparando os autores listados como ponto de partida, isto é, os filósofos identificados por Cabral de Moncada, a saber, oito autores, dos quais dois são

²⁹Sobre Cunha Seixas ver, ainda, *O pensamento filosófico...*, pp. 83-85; *Caminhos e figuras...*, pp. 40-41 e “Perspectiva do Krausismo...”, pp. 51-52.

³⁰ Sobre esse assunto ver, J. López Alvarez, “La naturaleza en el krausoinstitucionismo” in *Jornadas de homenaje a Giner de los Ríos*, Jaén, Universidad de Jaén, 1999, pp. 86-87. Apenas conhecemos no nosso país um estudo dedicado a Bernardino Machado que alvitra que “o pensamento de Machado evoluiu para uma espécie de *krausopositivismo*, ou talvez melhor, para um *positivokrausismo*, já que o seu percurso foi o inverso do dos seus amigos do país vizinho”. Mais à frente prossegue, “o caso de Bernardino Machado parece indicar um caminho contrário: o krausismo foi acrescentado à sua anterior adesão ao ideário de Comte, relido por Littré e seus seguidores”, Fernando Catroga, “Bernardino Machado e a Maçonaria”, in *Actas do Colóquio Bernardino Machado. O Homem, o Cientista e o Pedagogo*, Famalicão, Câmara Municipal de Famalicão, 2001, pp. 145-146. Veja-se, em geral, o capítulo “O positivokrausismo de Bernardino Machado”, pp. 145 a 150.

³¹António Braz Teixeira, *História do pensamento...*, p. 99.

remetidos para diferentes períodos³², nesse âmbito, novos autores, com particular destaque para Rodrigues de Brito, são englobados na etapa do “krausismo jurídico”. Seguidamente, não podemos deixar de ter em conta a tarefa de retomar e analisar, com o distanciamento filosófico necessário, os autores aludidos ao longo desta comunicação e salientar a importância que a Filosofia do Direito deve e merece ter no seio das Faculdades de Direito, onde Braz Teixeira foi, e continuará a ser certamente sempre que lhe for possível, um persistente defensor dessa área do saber jurídico, tendo participado na formação de muitos dos juristas nacionais. Por último, o facto, já realçado acerca dos trabalhos dos anos 80 do século XX, da investigação de António Braz Teixeira constituir o enquadramento necessário, ou seja, as bases sólidas de qualquer averiguação acerca do Krausismo em Portugal.

³²Seabra para o sensismo empirista, *vd.* António Braz Teixeira, *História do pensamento...*, pp. 71-74 e Carvajal para o jusnaturalismo tradicionalista, emparelhando com Gama e Castro, *cf. Idem, Ibidem*, pp. 77-79.